



# PO CAL

Plano Oficial de Contabilidade  
das Autarquias Locais

## NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro  
Lei 162/99, de 14 de Setembro  
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro  
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril  
Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro

## PRESTAÇÃO DE CONTAS REGIME SIMPLIFICADO

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do PO CAL  
(SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22.02, do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9.03 e aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28.09, publicado no D.R. 245, II Série, de 20.10

JUNHO DE 2007

### PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS

A prestação de contas é matéria que deve, naturalmente, respeitar o quadro normativo vigente.

De salientar neste âmbito as disposições contidas nos seguintes diplomas:


- Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 - Lei das Autarquias Locais (LAL), quanto às competências dos órgãos nesta matéria;
- PO CAL, quanto à definição dos documentos de prestação de contas, das regras a respeitar na sua elaboração e das entidades a quem devem ser enviadas as contas;
- Lei n.º 2/2007, de 15/01 - Lei das Finanças Locais (LFL) quanto aos princípios fundamentais, à contabilidade, prestação e auditoria externa das contas;
- Instruções N.º 1/2001 – 2.ª S - emitidas pelo Tribunal de Contas<sup>1</sup> no âmbito da organização e documentação das contas das autarquias locais.

Este folheto é por isso dedicado aos documentos finais da gerência, destacando informação sobre:

- Documentos de prestação de contas a remeter;
- Competências para elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas;
- Envio de documentos de prestação de contas e publicidade dos mesmos;
- Quadro sancionatório para a não aprovação ou apresentação das contas.

<sup>1</sup> Vidé Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

### CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SATAPOCAL

	Morada: Rua José Estêvão, 137, 4.º a 7.º 1169-058 LISBOA Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000 E-mail: <a href="mailto:helenacurto@dgaa.pt">helenacurto@dgaa.pt</a>
	Morada: Rua do Brasil, 131 3030-175 COIMBRA Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500 E-mail: <a href="mailto:cefa@cefa.pt">cefa@cefa.pt</a>
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335 E-Mail: <a href="mailto:mmanuel@ccr-n.pt">mmanuel@ccr-n.pt</a>	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro Morada: Rua Bernardim Ribeiro, 80 – 3000 COIMBRA Fax: 239 858 240; Telefone: 239 858 236 E-Mail: <a href="mailto:Augusto.Crisostomo@ccrc.pt">Augusto.Crisostomo@ccrc.pt</a>	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100 E-Mail: <a href="mailto:Carlos.sousa@ccdr-lvt.pt">Carlos.sousa@ccdr-lvt.pt</a>	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300 E-Mail: <a href="mailto:claudia.coelho@ccr-a.gov.pt">claudia.coelho@ccr-a.gov.pt</a>	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200 E-Mail: <a href="mailto:jmadeira@ccr-alg.pt">jmadeira@ccr-alg.pt</a>	
	Direcção Regional de Organização e Administração Pública Palácio dos Capitães Gerais-9700 ANGRA DO HEROÍSMO Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300 E-Mail: <a href="mailto:rui.ac.costa@azores.gov.pt">rui.ac.costa@azores.gov.pt</a>
	Secretaria Regional do Plano e Finanças Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL Fax: 291 222 139; Telefone: 291 232 058 E-Mail: <a href="mailto:rui@paixao.srp@gov-madeira.pt">rui@paixao.srp@gov-madeira.pt</a>

## I – Documentos de prestação de contas

O n.º 1 do artigo 6º articulado com o n.º 3 do ponto 2. Considerações Técnicas do POCAL definem os documentos de prestação de contas das autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública. São eles:

- a) Controlo orçamental – Despesa (Ponto 7.3.1);
- b) Controlo orçamental – Receita (Ponto 7.3.2);
- c) Execução anual do PPI (Ponto 7.4);
- d) Fluxos de caixa (Ponto 7.5);
- e) Contas de ordem (Ponto 7.5);
- f) Operações de tesouraria (Ponto 7.6);
- g) Modificações do orçamento – Receita (Ponto 8.3.1.1);
- h) Modificações do orçamento – Despesa (Ponto 8.3.1.2);
- i) Modificações ao plano plurianual de investimentos (Ponto 8.3.2);
- j) Contratação administrativa – Situação dos contratos (Ponto 8.3.3);
- k) Transferências e subsídios (Pontos 8.3.4.1 a 8.3.4.6)
- l) Aplicações em activos de rendimento fixo e variável (Pontos 8.3.5.1 e 8.3.5.2);
- m) Empréstimos (Ponto 8.3.6.1);
- n) Outras dívidas a terceiros (Ponto 8.3.6.2);
- o) Caracterização da entidade (Ponto 8.1);
- p) Relatório de gestão (Ponto 13).

A apresentação destes documentos torna-se obrigatória a partir do momento em que ocorram operações financeiras que justifiquem a elaboração dos mesmos.

Por sua vez, o Tribunal de Contas<sup>1</sup> determina que, complementarmente aos documentos de prestação de contas supra citados, as autarquias locais cujo movimento anual da receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública (1 609 600 € em 2006<sup>2</sup>), devem elaborar de entre outros os seguintes documentos:

- q) Guia de remessa;
- r) Resumo diário de tesouraria;
- s) Síntese das reconciliações bancárias;
- t) Mapa de fundos de manuseio;
- u) Relação de acumulação de funções;
- v) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

## II - Competências para a elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas

- O **órgão executivo** da autarquia local elabora e aprova os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do órgão deliberativo [alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da LAL];
- O **órgão deliberativo**, sob proposta do executivo, aprecia e vota os documentos de prestação de contas [alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL], na sessão realizada em Abril de cada ano, devendo a convocatória para a citada sessão ser efectuada com, pelo menos, oito dias de antecedência [artigo 13.º da LAL];
- A proposta apresentada pelo **órgão executivo ao deliberativo** não pode ser alterada por este e carece da devida fundamentação quando rejeitada (n.º 4 do artigo 17.º da LAL).

## III - Envio de documentos de prestação de contas

- Ao **Tribunal de Contas**, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem [n.º 1 do artigo 51.º da nova LFL, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 34.º da LAL, e com o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 - LOPTC - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31/12, pela Lei n.º 1/2001, de 4/01, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30/12 e pela Lei n.º 48/2006, de 29/08], instruídas de acordo com a Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, do Tribunal de Contas, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

Verificando-se atraso na elaboração das contas por razões ponderosas, excepcionais e devidamente fundamentadas, reconhecidas pelo Tribunal de Contas, as entidades em causa devem disso informar aquele organismo e solicitar-lhe prorrogação do prazo de envio de contas.

As autarquias locais:

- não dispensadas da remessa das contas<sup>3</sup>, devem enviar ao Tribunal de Contas os documentos enunciados nas alíneas a), b), d), e), f), m), p), q), s) e v), assim como a acta da reunião em que foi aprovada e votada a conta e a norma de controlo interno e suas alterações.

<sup>3</sup> De acordo com o disposto na Resolução n.º 103/06, publicada no D.R. n.º 240, II Série, de 2006.12.15, apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência cujo valor anual da receita ou da despesa seja superior a:

- Municípios, freguesias, serviços municipalizados, áreas metropolitanas, grandes áreas metropolitanas, comunidades urbanas, comunidades intermunicipais de direito público, assembleias distritais, associações de municípios e associações de freguesias – 1 000 000 euros;
- Outras entidades – 2 500 000 euros.

- dispensadas da remessa das contas, devem enviar os documentos enunciados nas alíneas d), q) e v), e ainda a acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade<sup>4</sup>.

- À **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** (CCDR) da respectiva área de actuação, até 30 dias após a respectiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo, devendo ser enviados a este organismo os documentos elencados nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º do POCAL<sup>5</sup>.

- Ao **Instituto Nacional de Estatística (INE)**, até 30 dias após a aprovação dos mesmos (artigo 7.º do POCAL).

- No caso das freguesias, à **Direcção-Geral das Autarquias Locais** (DGAL), nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que as contas foram sujeitas a apreciação, em aplicação informática própria disponibilizada por aquela entidade para o efeito (n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º da LFL).

## IV - Publicidade

- As autarquias locais, as respectivas associações e as entidades do sector empresarial local devem disponibilizar no respectivo sítio na Internet os documentos de prestação de contas (n.º 2 do artigo 49.º da LFL).

## V - Sanções de natureza financeira e tutelar para a não aprovação ou apresentação das contas às entidades referidas no número anterior

- As sanções financeiras consistem na aplicação de multa, determinada pelo Tribunal de Contas, como consequência da falta injustificada de remessa de contas a este órgão jurisdicional, da falta injustificada da sua remessa tempestiva ou da sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação [alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC]. Encontra-se ainda prevista a aplicação de multas pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter [alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC].

- As sanções de natureza tutelar traduzem-se na dissolução do órgão autárquico responsável, no caso da não apreciação ou não apresentação a julgamento, no prazo legal, das respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo [alínea f) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1/08 - Regime jurídico da tutela administrativa a que estão sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório].

<sup>1</sup> Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

<sup>2</sup> De acordo com a Portaria n.º 229/2006, de 10/03, o índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral a vigorar em 2006 é de 321,92 €.

<sup>4</sup> As entidades dispensadas da remessa de contas recomendamos a consulta da Deliberação do Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas de 4 de Novembro de 2004, disponível no site [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>5</sup> Os documentos em causa são os assinalados nas alíneas a) a p) do ponto I deste folheto.